



FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA
Rua Antonio Cesarino, 985 - Bairro Centro - CEP 13015-291 - Campinas - SP - <http://www.fumec.sp.gov.br>

FUMEC-DIR EXEC/FUMEC-DIR EXEC-SJ

PARECER

Campinas, 26 de março de 2021.

Protocolo nº: 2020.00001790-2

Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de notebooks para uso de professores das unidades da Fumec/ceprocamp e implantação de laboratórios de educação digital

Interessado: Fumec/ ceprocamp

Ao

James Pissinato

Diretor Executivo da Fumec,

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Tratam-se de recursos (3616670) (3627470) interpostos, respectivamente, pelas Licitantes **DATEN TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ/MF nº 04.602.789/0001-01)** e **MI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS (CNPJ/MF nº 07.701.892/0001-05)** em face da decisão do Ilustre Pregoeiro da fundação que, no decorrer da sessão do procedimento de Pregão Eletrônico nº 09/2021 (3600936) ocorrida em 16/03/2021, houve por bem classificar provisoriamente em 1º lugar a empresa **MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 13.977.867/0001-43)**.

O certame tem como objeto o registro de preços para a eventual aquisição de notebooks para uso de professores das unidades da Fumec e bem como a implantação de laboratórios de educação digital. O certame compreendia 1 (hum) único item, mais especificamente 400 (quatrocentas) unidades de um notebook de acordo com as especificações técnicas contidas no termo de referência que acompanhou o edital do procedimento de Pregão Eletrônico nº 09/2021 (3514733).

De maneira sucinta, as Recorrentes alegaram na manifestação da intenção de recorrer e bem como nas razões que o produto ofertado pela Recorrida estaria fora das especificações técnicas. A primeira Recorrente a **DATEN TECNOLOGIA LTDA.** apresentou as suas razões de ordem técnica (3616670), ao passo que a segunda Recorrente a **MI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS** não o fez, limitando a apresentar a sua intenção de recorrer com a fundamentação mínima de que o produto não atenderia às especificações do edital. Já nas suas contrarrazões (3627470) (3627474), a Recorrida apresentou os seus argumentos de natureza técnica.

Em seguida, houve uma manifestação técnica do Gestor Administrativo e Financeiro (3632685), ocasião em que sustentou que o equipamento da ofertado pela Recorrida atendia plenamente as disposições contidas no edital, razão pela qual opinava pelo indeferimento dos recursos.

Uma vez feitas estas breves considerações acerca dos fatos, passamos então à análise jurídica do recurso apresentado.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E ANÁLISE DAS FORMALIDADES INERENTES

É fato notório que a Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa, tanto no processo judicial quanto administrativo, como se depreende do disposto no seu artigo 5º, inciso LV, o qual dispõe que:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Objetivando dar cumprimento ao supra referido comando constitucional, a Lei nº 10.520/02, também conhecida como lei do pregão, prevê no seu artigo 4º inciso XVIII a possibilidade da interposição de recursos por parte dos Licitantes que se sentirem prejudicados. Eis a redação do referido dispositivo:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Conforme a previsão legal contida no referido dispositivo, a manifestação da intenção de recorrer (3616670) e (3627470) por parte de ambas as Recorrentes foi feita de maneira motivada na própria sessão de pregão no dia 16/03/2021. A partir de então, teve início o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso por parte das Recorrentes, tendo o mesmo sido observado pela **DATEN TECNOLOGIA LTDA.** que assim o fez no dia 19/03/2021 (3600872). Ressalvamos que não entramos no mérito da discussão dos prazos em dias úteis ou corridos. Já a Recorrente **MI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS** não apresentou as suas razões, tendo o seu prazo fluído “*in albis*”. Em seguida, a Recorrida apresentou as suas contrarrazões aos recursos no dia 23/03/2021, dentro do prazo de 3 (três) dias previstos no referido dispositivo da lei do pregão, contados a partir do prazo final para as razões.

Outrossim, tanto os recursos apresentados, como também as razões (no caso da Licitante DATEN) e as contrarrazões, foram subscritos por pessoas devidamente habilitadas perante o sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (“BEC/SP”), razão pela qual é de se presumir que as mesmas detêm poderes para tanto.

Desta forma, o recurso interposto pela Licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA.** é válido e deve ser conhecido, pois observou os requisitos legais previstos para tanto. Por outro lado, entendemos que o recurso da Licitante **MI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS** não se consumou, tendo em vista a ausência das razões cumulada com a fundamentação genérica contida na manifestação da intenção de recorrer.

De fato, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, até seria possível conhecer do recurso interposto no procedimento de pregão na hipótese de ausência das razões. Entretanto, isto somente seria possível se na sessão tivesse ocorrido uma fundamentação mínima que permitisse o conhecimento do motivo da insurgência. Isto definitivamente não ocorreu, na medida em que a fundamentação da Licitante **MI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS** limitou-se a aduzir que o produto ofertado não atenderia ao edital. Não houve qualquer referência às razões pelas quais, no ponto de vista da Licitante, o produto estaria em desconformidade com o que estava sendo exigido.

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

“Ressalta-se que o pregoeiro deve exercer juízo de admissibilidade sobre o motivo. Se o licitante indicou o motivo, o recurso deve ser admitido pelo pregoeiro. Em caso contrário, se o motivo não foi indicado, o recurso não deve ser admitido pelo pregoeiro.

(.....)

O pregoeiro tem competência para avaliar a admissibilidade do recurso porém apenas em relação a aspectos formais, como já acentuado acima: (i) se quem expôs a intenção representa o licitante, (ii) se a intenção foi indicada no prazo e (iii) se houve a indicação de motivo, sem avaliar o seu mérito.

(.....)

Repita-se que motivo constitui fato que tenha ocorrido ou ato produzido pelo pregoeiro no transcurso da sessão do pregão. Portanto, o licitante precisa indicar um fato ocorrido ou um ato produzido durante a sessão, de forma precisa, e justificar, superficialmente, por quais fundamentos o fato ou ato apontado revela-se ilegal e demanda a reforma da decisão do pregoeiro. Daí que a mera alegação de que os atos do pregoeiro violam princípios jurídicos e restringem a disputa não configura motivo suficiente. Deve-se, repita-se, indicar expressamente o fato ou ato e, daí sim, correlacioná-lo a alguma norma jurídica, princípio ou regra, que teria sido violada. (Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 7ª edição, págs. 236/239. Grifos nossos).

No mesmo sentido, também já se manifestou o Tribunal de Contas da União, conforme a passagem que ora transcrevemos:

“Em outra situação, quanto à recusa da intenção recursal, em acordo com a unidade instrutiva, não aválio que tenha havido qualquer arripio à norma legal. O pedido de recurso foi formalizado sem qualquer motivação acerca da irregularidade específica a ser questionada. Tratou-se de indicação genérica acerca de violação aos princípios da legalidade e julgamento objetivo referentes aos documentos de habilitação da vencedora, sem qualquer apontamento específico da eventual irregularidade colimada.” (Acórdão 1326/2014, Rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Plenário, julgado em 21/05/2014).

Desta forma, reiteramos, o recurso interposto pela Licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA.** é válido e deve ser conhecido, pois observou os requisitos legais previstos para tanto, ao passo que o recurso da Licitante **MI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS** não se consumou, tendo em vista a ausência das razões cumulada com a fundamentação genérica contida na manifestação da intenção de recorrer. Se, por acaso, na sua manifestação da intenção de recorrer a Licitante tivesse explicitado, ainda que de maneira breve, o porquê do não atendimento, nesta hipótese o recurso poderia ser admitido. Mas como não o fez, o mesmo não pode ser conhecido.

Passamos então doravante à análise do mérito do recurso interposto pela Licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Basicamente, o recurso interposto diz respeito aos aspectos técnicos do equipamento ofertado pela Recorrida, o qual, no ponto de vista da Recorrente, estaria forma das especificações técnicas exigidas no edital.

Até mesmo por absoluta falta de conhecimento para tanto, não cabe à Procuradoria Jurídica adentrar no mérito de questões técnicas absolutamente alheias ao nosso campo de conhecimento (jurídico, por óbvio). Em relação aos aspectos técnicos de informática, nos baseamos no parecer do Gestor Administrativo e Financeiro da Fumec, ocasião em que mesmo apontou que o equipamento ofertado está dentro das especificações do edital. Cumpre transcrever as conclusões da manifestação:

“Por essas informações técnicas, chegou-se a seguinte conclusão na análise:

- *O processador Processador Intel® Core™ i3-1005G1 , devido à tecnologia Turbo Boost, possui uma faixa de frequência de trabalho que parte do básico, 1,2 GHz até 3,4 GHz.*
- *O aumento da frequência de trabalho do processador é feita de forma automática, sem necessidade de configuração ou alguma ativação por parte do usuário.*
- *O uso da tecnologia na frequência máxima está dentro dos limites seguros de trabalho do processador.*

“Portanto, com base na documentação do fabricante do processador, entendemos que tecnicamente o processador atende às especificações, sendo superior à alguns processadores com frequência de 2,2 GHz existentes no mercado, conforme o site https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php, que elaborou um ranking de processadores.

Um ponto a destacar é que na área de tecnologia, as inovações são constantes e rápidas, o que amplia as opções e otimizando os equipamentos.

Assim, encaminhando para análise e parecer, sugerindo o indeferimento dos recursos.”

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: *“Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica”.* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª edição, págs. 183/184).

Desta forma, uma vez certificado pelo corpo técnico da Fumec que o equipamento ofertado atende às especificações técnicas exigidas no edital, esta é a posição que prevalece, não podendo a mesma ser contrariada por leigos.

4. CONCLUSÕES

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o recurso apresentado pela Licitante **MI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS (CNPJ/MF nº 07.701.892/0001-05)** não seja conhecido. Outrossim, o nosso parecer é no sentido de que o recurso apresentado pela Licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ/MF nº 04.602.789/0001-01)** seja conhecido, eis que preenchidos os requisitos legais, mas que no mérito seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão do Pregoeiro da fundação que, no decorrer na sessão pública do Procedimento do Pregão Eletrônico nº 09/2021, houve por bem considerar a Licitante **MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 13.977.867/0001-43)** provisoriamente vencedora.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer, o qual enviamos à consideração superior dos gestores.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ, Procurador(a) Municipal**, em 26/03/2021, às 13:49, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **3641521** e o código CRC **4B523F31**.